



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Projeto de Lei nº 063/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** "INSTITUI O PROTOCOLO NÃO SE CALEM QUE OBRIGA ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE LAZER A IMPLEMENTAREM MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE RISCO OU VIOLÊNCIA SEXUAL NAS DEPENDÊNCIAS DE SEUS ESTABELECIMENTOS EM OURO BRANCO-MG".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei nº 63/2023 que institui o protocolo Não Se Calem, que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em Ouro Branco-MG, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O presente Projeto apresentado pela vereadora Nilma Aparecida Silva tem como finalidade instituir o protocolo Não Se Calem, que obriga espaços públicos e privados de lazer a implementarem medidas de proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual nas dependências de seus estabelecimentos em Ouro Branco-MG.

O objetivo do Projeto, segundo sua proponente, é o de evitar que mulheres vivenciem situações de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados.

### 2. Fundamento

Um Protocolo é um conjunto das informações, decisões, normas e regras definidas a partir de um ato oficial, como audiência, conferência ou negociação, por exemplo, nesse caso concreto, através de uma Lei.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 063/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Reza a Carta maior, ainda, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:  
(...) (GN)

O artigo 5º da CRFB, prevê que a segurança é um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero.

Já a lei orgânica do município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

"**Art. 52** A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:  
I — assuntos de interesse local; "

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art. 143:

143- "A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes."

Com base nesses princípios, é possível concluir que a instituição do protocolo "Não se Calem" no município de Ouro Branco-MG está em consonância



# Câmara Municipal de Ouro Branco

---

com a Constituição Federal e em nada contraria a legislação Municipal. E, ainda, que a legislação municipal trate de questões ligadas ao comércio, à livre iniciativa, o escopo específico da lei é a proteção da mulher, tornando a matéria comercial secundária.

Pois, o protocolo visa à proteção de mulheres em situação de risco ou violência sexual em espaços públicos e privados de lazer, exigindo que estabelecimentos programem medidas de proteção para prevenir essas situações.

Diante do exposto, no geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

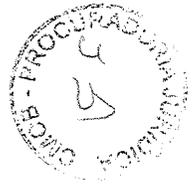
O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 063/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.



## Câmara Municipal de Ouro Branco

---

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 20 de abril de 2023.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR